

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0011/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2616/2021 (2)

INTERESSADO : HELENA NUNES FAGUNDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de <u>análise da legalidade</u> de ato concessório de <u>aposentadoria</u> concedida pelo Poder Judiciário à servidora acima nominada, ocupante do cargo de **Técnico Judiciário**, **nível Médio**, **padrão 19**, **com carga horária de 40 horas semanais (pág. 2 - ID1133504)**, cadastro n° 2035715, por meio da Portaria Presidência n. 373/2018, publicado no DJE n. 064 de 09.04.2018 (pág. 1 - ID1133504), ratificado pelo Ato Concessório n. 1027 de 03.09.2019 (pág. 2 - ID1133504), <u>fundamentado</u> no art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no DOE n. 166 de 05.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n° 373/2018, no DJE n. 064 de 09.04.2018 (pág. 3 - ID1133504), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se, inicialmente, que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu <u>relatório técnico</u> (Id 1139666), <u>concluindo</u> que <u>a</u>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo que seja considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar à conclusão da Unidade Técnica (Id 1139666), considerandose que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3°, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 1137179, p. 68), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3° da EC n° 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 1133505), exigidas pela IN n° 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto <u>ao requisito da idade</u> <u>mínima</u>, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 23.01.2018, <u>possuía 55 anos de idade</u>, **não necessitando da redução** de um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (35 anos), conforme documento Id 1137179, p. 68.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da CECEX-4 (Id 1139666), opina este órgão ministerial pela <u>legalidade</u> e consequente <u>registro</u> do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA PROCURADOR